



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 489/81

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Cia. de Saneamento do Paraná - **SANEPAR**, exploração dos sistemas de abastecimento de água potável e coletas e remoção de esgotos sanitários municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, PARANÁ, A PROVOU E EU PREFEITO MUNIICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade, e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante termo de contrato à Cia. Paranaense de Saneamento - SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual nº 4.684 de 23.01.63 a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de Pirai do Sul.

§ 1º - À concessionária caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações, neessárias: jo cumprimento dos objetivos da concessão, desde que aprovados pelo concedente.

§ 2º - Para assegurar a exclusividade aqui Concedida, o contrato disporá aobr o embargo do funcionamento de poço, artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens o direitos, porventura reclamados por terceiros.

Artigo 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a transferir a concessionária todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgoto, mediante participação acionária do Município no capital social da concessionária no valor do patrimônio líquido apurado através avaliação na forma do Decreto-Lei nº 2.627 de 26.09.1940.

Artigo 3º - A Cia. de Saneamento do Paraná **SANEPAR**, fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio economico e financeiro dos sistemas explorados nos termos dos plano Nacional de Saneamento-PLANA e incisos I e II do Art.167 da Constituição Federal.

§ único - Fica assegurado à concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuarios em débito.

Artigo 4º - As Leis Orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão as previsões das dotações própria e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipais decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no máximo em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitam o limite de viabilização de cada investimento, cuja contrapartida Municipal, será revertida em ações pela concessionária ao concedente.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

§ 1º - Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à concessionária procuração irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e PM, no montante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma físico-financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os poderes conferidos no § 1º, somente poderão ser usados pela concessionária na hipótese do Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, as parcelas da contrapartida municipal.

§ 3º - As parcelas de dispêndio de que trata este Artigo, não poderá exceder o limite mensal de 10 (dez por cento) do valor a ser arrecadado, das cotas do FPM ou do ICM, levando-se em consideração o valor consignado nas previsões de receitas orçamentárias.

§ 4º - Na eventualidade do Município outorgar procuração para recebimento dos valores junto a origem de crédito das cotas do FPM ou ICM, devera o Município a "priori" submeter-se ao "referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 5º - A concessionária responsabiliza-se negociar, em caráter prioritário com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

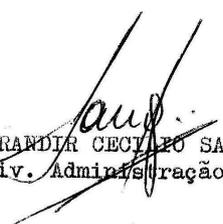
Artigo 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgoto, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 7º - No perímetro urbano os loteamentos serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgoto, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela **SANEPAR**.

Artigo 8º - A concessionária, gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, EM 27 DE OUTUBRO DE 1981.


DR. JURANDIR CECILIO SANDRINI
Ch. Div. Administração


RODNEI KALIL ABRÃO JAYME
Prefeito Municipal